



ILMO (A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ – MG

*Recebido em
30/07/2019
Ronaldo*

REF.:

PROCESSO INTERNO N° 1415/2019
CONCORRÊNCIA N.º 006/2019

Contratação de empresa do ramo para a execução de obras de Recapeamento e Pavimentação de Vias no Município com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme constante neste Edital e seus Anexos.

CONSTRUTORA SINARCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.367.118/0001-40, com sede na Rua Capitão Sancho, nº 209, bairro Centro – João Pinheiro/MG, neste ato por seu representante legal, adiante assinado, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S^a, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e item 4.4 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Diante das razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é o dia 01 de Agosto de 2019 e a presente impugnação está sendo feita 02 (dois) dias úteis antes.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a ora Impugnante é detentora de acervo técnico inquestionável, com a prestação de inúmeras prestações de serviços, certa e segura do bom desempenho que pode

oferecer ao Município de Sabará – MG, motivo pelo qual insurge e demonstra todo o seu inconformismo.

Tendo por base o artigo 27, da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica **indispensável** à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j. 8.6.95, RDA 204/271).

Em razão desse escopo, exigências contidas no presente edital se mostram demasiadamente incontroversas, e ferem diretamente a previsão legal do nosso ordenamento jurídico.

Tem-se, portanto, que “são inválidas” as condições não necessárias. Exigências desnecessárias caracterizam-se como excesso, provocando a exclusão de empresas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Feitas essas considerações sobre o real sentido da licitação, temos que o edital, ora impugnado, contém exigências desarrazoadas, que ferem os princípios que devem nortear a licitação, restringindo a competitividade, fazendo com que seja frustrado o objetivo maior da licitação, que é a contratação de empresa que apresente a proposta mais vantajosa.

AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS

É sabido que o objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexequível.

Prevê o Edital com relação a qualificação econômica da empresa:

8.1.3 Qualificação Econômica – Financeira: *8.1.3.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial de Créditos, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, devidamente válida na data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93.*

8.1.3.2 Comprovação de possuir capital mínimo igual ou superior a R\$339.547,68 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, através de balanço patrimonial, ou contrato social, ou certidão simplificada da Junta Comercial (ME), ou outro documento comprobatório, sendo que, para empresa em consórcio deve-se observar como prevê o artigo 33, inciso III, da Lei 8.666/93.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para **CORRETA AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO**". (g.n.)*

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas.

A Administração não poderá usar índices incompatíveis, sendo vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos).

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira.

Vejamos o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, que aprovou o enunciado da **Súmula nº 289**, sobre a **demonstração da capacidade financeira dos licitantes**:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

A exigência contida no edital quanto a comprovação da boa situação financeira da empresa se limita tão somente a comprovação de capital social mínimo da empresa, ocorre que, tal fato não traz segurança à Administração, uma vez que os índices financeiros acusam a estabilidade da empresa contratada, como por exemplo, seu grau de endividamento no mercado.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Diante do exposto, vemos que, não existe exigência por parte da Administração de Sabará, quanto a comprovação dos **ÍNDICES FINANCEIROS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS NORMATIVOS**.



Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito a Legislação Vigente, e afronta direta aos princípios basilares do procedimento licitatório, requer a imediata reforma e inclusão da comprovação dos índices financeiros exigidos no edital, por ser questão de lídima justiça.

DOS PEDIDOS

Demonstrada a irregularidade expressa pelo Edital, REQUER seja o mesmo retificado, nos termos que se seguem, em observância aos princípios licitatórios, sobretudo o da legalidade, isonomia:

- a) Seja providenciada a inclusão da exigência de comprovação dos índices financeiros por parte da empresa licitante;

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

João Pinheiro – MG, 30/07/2019.



CONSTRUTORA SINARCO LTDA
CNPJ 03.367.118/0001-40
RHAVANA GONZAGA MARTINS
OAB/MG 177.441
ADVOGADA

**QUARCA DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ARTIGO DO 1º OFÍCIO DE NOTA
TEL: (31) 3361-2162
www.construtorasinarco.com.br

Rua Capitão Sancho, 554 - Centro
CEP 33700-000 - João Pinheiro
Minas Gerais

Geraldo Ferreira Porto
Assessor

Dinal M. M. Porto
Assessor Substituto

Xavionna M. Porto
Assessora

Sacramento Faria
Assessora

Geralda L. Porto Neto
Assessora

João Pinheiro é uma das
regiões Nordestinas de Minas

PRINCIPAIS DISTÂNCIAS:

Celso Henrique - 280km
Brasília - 100km
Goiânia - 400km
Governador Valadares - 657km
Juiz de Fora - 570km
Pato de Minas - 150km
Montes Claros - 370km
Ribeirão das Neves - 800km
São Paulo - 600km
Uberaba - 400km

PROCURAÇÃO PÚBLICA

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA SINARCO LTDA
forma abaixo,

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito) nesta Cidade de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais, no Cartório do 1º Ofício de João Pinheiro à Rua Capitão Sancho, 554, Centro, compareceu(ram) como Outorgante: CONSTRUTORA SINARCO LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 03.367.118/0001-40, com sede Rua Capitão Sancho, 209, Bairro Centro, João Pinheiro, Minas Gerais; neste ato representada por seu sócio CRISTIANO MENDONÇA DE NOVAES, brasileiro, empresário, casado, sob o regime de separação de bens, portador da Carteira de Identidade nº M-6.983.518 expedido por SSP/MG, CPF nº 006.488.636-03, residente e domiciliado na Rua Benedito Valadares nº 391, Bairro Vila Verde, João Pinheiro, Minas Gerais; Parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) Outorgada: RHAVANA GONZAGA MARTINS, brasileira, Advogada, maior, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº MG-18.185.643 expedido por SSP/MG, CPF nº 114.501.756-86, residente e domiciliada na Rua Edmundo Lourenço de Lima nº 546, Bairro Papagaio, João Pinheiro, Minas Gerais; a quem concede poderes para representar junto a quaisquer órgãos e repartições públicas municipais, estaduais e federais, e onde preciso for, para fins de participação e realização de procedimentos licitatórios, podendo retirar o edital, concordar com todos os seus termos, apresentar documentação e propostas de preços, impetrar impugnações, recursos, solicitar esclarecimentos, reclamar, protestar, fazer novas propostas, lançar preços, inclusive nos sites e aplicativos eletrônicos, reduzir preços, conceder descontos, prestar caução, receber as importâncias caucionadas, assinar propostas, contratos, aditivos, registrar ocorrências, bem como assinar atas e documentos, e praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, não podendo substabelecer. A presente procuração terá validade até 20/08/2019. Quantidade: 1 - (Código: 1437-3 - Procuração genérica) - Emolumentos: R\$ 27,77 (vinte e sete reais e setenta e sete centavos); Recompe: R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos); ISS: R\$ 1,11 (um real e onze centavos); Taxa de Fiscalização



JUDICIÁRIA: R\$ 9,27 (nove reais e vinte e sete centavos) - Valor total: R\$ 39,82 (trinta e nove reais e oitenta e dois centavos). E, de como assim o disse, do que dou fé. A pedido das partes lavrei o presente instrumento que lhes sendo lido aceitaram, outorgaram e assinaram comigo. dispensada testemunhas instrumentárias de acordo com a Lei 6.952/81. Eu, Geraldo F. Porto Neto - Tabelião Substituto / Escrevente. João Pinheiro, 11/12/2018. CRISTIANO MENDONÇA DE NOVAES; Nada mais continha. O referido é verdade e dou fé.

João Pinheiro, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

EM TESTO.

DA VERDADE.

Tabelião Substituto / Escrevente

Geraldo Ferreira Porto
Neto

Geraldo F. Porto
TABELIÃO SUBSTITUTO

Crustiano M. Porto
ESCREVENTE

Santos J. Porto
ESCREVENTE

Geraldo F. Porto Neto
ESCREVENTE



João Pinheiro situa-se na
região do Vale do Jequitinhonha

Principais distâncias:
Belo Horizonte - 396km
Brasília - 316km
Guarapari - 460km
Carmo do Cajuru - 977km
Itabira - 676km
Pato de Minas - 159km
Mogiana Claro - 579km
Rio de Janeiro - 309km
São Paulo - 687km
Uberlândia - 404km

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Cartório do 1º Ofício de João Pinheiro de João Pinheiro - MG

Seal de Fiscalização: CJJ81523

Código de Segurança: 7960.6645.3764.8943

Quantidade de Atos: 1

Emol.: R\$ 29,44; Taxa de Fiscalização: R\$ 9,27; Total: R\$ 38,71

Consulte a validade deste Selo no site selos.tjmg.jus.br

